



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003

A C Ó R D ã O SDI-1 ACV/vv

EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DJe. A jurisprudência do c. TST vem reafirmando o entendimento de que a intimação pelo sistema PJE não deve prevalecer sobre a intimação operada pelo Diário



Eletrônico. Isso porque a estrita dicção do art. 4º, §3º, da Lei 11419/06 disciplina que a publicação da decisão em Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais. Decisão da c. Turma que adota tal entendimento e declara a intempestividade do recurso de revista deve ser mantida. Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo em Recurso de Revista nº **TST-E-Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003**, em que é Embargante ----- e Embargado -----.

A c. 6ª Turma, mediante acórdão da lavra do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho conheceu do recurso da reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento ante a sua manifesta improcedência, aplicando multa de 2% do valor atualizado da causa.

Pelas razões de Embargos busca a reclamada demonstrar divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Os embargos foram admitidos por divergência jurisprudencial.

O reclamante não apresentou impugnação.

É o relatório.

Firmado por assinatura digital em 17/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003

V O T O

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DJe CONHECIMENTO

A c. Turma negou provimento ao recurso de revista da ECT, ao fundamento ementado:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DA ECT. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO . LEI 11.419/2006. Conforme já muito bem assentado pela decisão agravada, o acórdão regional foi publicado no DEJT de 06/08/2018 (segunda-feira) . Desta feita, a contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 07/08/2018 (terça-feira). Ademais, a ECT goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, dentre as quais o direito ao

Firmado por assinatura digital em 17/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



prazo em dobro para recorrer e , considerando que os prazos recursais transcorridos na vigência da Lei 13.467/2017 são contados em dias úteis (artigo 775, caput , da CLT), constata-se que o prazo para a interposição do recurso de revista expirou em 28/08/2018 (terça-feira). No entanto, a parte recorrente somente o protocolizou em 03/09/2018 . Portanto, é flagrante a intempestividade do presente recurso de revista. Cumpre salientar que esta Corte Superior já firmou entendimento, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, de que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via PJE, não tendo esta o condão de invalidar os efeitos daquela. Assim, o fato de a ECT ter tido ciência da decisão recorrida em 13/08/2018 (via intimação do PJE), não protraí a contagem do prazo recursal desde 06/08/2018, data de publicação do acórdão no DEJT, porquanto, nos exatos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, "a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que julgou prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conheceu do recurso de revista por intempestividade . Agravo não provido , com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003

Pelas razões de Embargos a ECT insurge-se contra a v. decisão que entendeu pela intempestividade do recurso de revista, alegando que a ocorrência de intimação por meio do PJE, em data posterior à ciência do mesmo ato por meio de publicação em DEJT, autorizaria a adoção da intimação pelo PJE como data para contagem de prazos recursais. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Colaciona aresto. Ressalta que recente decisão do STJ se posicionou no sentido de ser possível afastar a intempestividade do recurso quando decorrida do fato de o site do Tribunal ter disponibilizado informação equivocada, que possa ter induzido a parte em erro. Alega que, no caso, ainda que não tenha sido induzida a erro, ao menos suscitou dúvida, de forma que merece ser ouvida, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entende que reconhecer a tempestividade do recurso, no caso, atende aos princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que deve ser reconhecida a dúvida legítima da parte, sem mácula de má-fé.

Resta demonstrado conflito jurisprudencial na apreciação da matéria.

Enquanto a v. decisão entendeu que o recurso de revista encontra-se intempestivo, ainda que diante da contagem em dobro, ao fundamento com base no art. 4º, §2º, da Lei 11.419/06, de que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico prevalece sobre a intimação realizada via PJE, o aresto oriundo da 4ª Turma apresenta tese aparentemente divergente daquela adotada no acórdão turmário, pois revela a adoção do entendimento de que "havendo intimação em paralelo pelo Diário Oficial e pelo sistema do PJe, deve prevalecer, para efeito de contagem de prazo processual, a notificação feita por este último sistema (PJe)".

Conheço, por divergência jurisprudencial.



MÉRITO

Em relação à intimação das decisões proferidas em processo eletrônico, o entendimento desta c. Corte é no sentido de que prevalece a publicação no Diário Judicial Eletrônico, diante da estrita dicção do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/06, no sentido de que a publicação da decisão em Diário Eletrônico “substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais”.

Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - CONTAGEM DO PRAZO - PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, para efeitos de contagem de prazo processual, deve ser considerada a intimação operada no Diário Eletrônico de Justiça do Trabalho (DEJT) ou a intimação da parte pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE). In casu, no acórdão recorrido foi adotado o entendimento de que a intimação pelo sistema PJE deve prevalecer sobre a intimação operada pelo Diário Eletrônico, rejeitando-se, por esta razão, a intempestividade do recurso de revista suscitada nas contrarrazões ao recurso de revista apresentadas pela reclamante. 2. O art. 4º, §2º, da Lei nº 11.429/2006 dispõe que "A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal". Publicada no diário eletrônico a decisão, cabe à parte diligenciar no sentido da correta averiguação do prazo, não devendo se pautar nas informações disponibilizadas no Processo Judicial Eletrônico, o qual encerra, tão somente, uma funcionalidade do sistema de caráter informativo. 3. Os prazos indicados no Processo Judicial Eletrônico não têm o condão de suplantarem a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. 4. Desse modo, deve prevalecer a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), salvo se houver cadastramento da publicação de comunicações pelo sistema PJE, fato que não se identifica na decisão recorrida. 5. U ma vez incontroverso que a decisão foi disponibilizada no DEJT em 31/07/2019, e sendo considerada a publicação em 01/08/2019, o prazo para interposição do recurso de revista findou-se em 12/08/2019. Considerando o fato de que o recurso de revista foi protocolado posteriormente, a decisão da Eg. Turma deve ser reformada para que seja declarada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, no caso, a tempestividade, tendo por consequência, o não conhecimento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1043-12.2017.5.10.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

Transcreve-se, ainda, decisões de Turmas do c. TST sobre a matéria:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO



ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO. O art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, preceitua que a publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça eletrônico " substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003

legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal ". Nesse sentido, esta Corte Superior vem decidindo que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via sistema PJE. Julgados. Saliente-se, ainda, que os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT, por força do art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969, não incluem a intimação pessoal . Na hipótese , conforme informação contida em certidão nos autos (fl.1082 - pdf), o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04.09.2018 (terça-feira). Assim, o prazo de oito dias úteis para a interposição do apelo, contado, em dobro, iniciou-se em 05.09.2018 (quarta-feira), vindo a expirar em 27.09.2018 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 05.10.2018 (sexta-feira), quando já esvaído o prazo legal. Assim, embora no exame do agravo de instrumento, tenha sido constatada, em tese, violação ao art. 169, § 1º da CF, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no recurso de revista, em relação ao tema, pois não preenchido o pressuposto processual da tempestividade . Recurso de Revista não conhecido"

(ED-RR-1247-83.2016.5.19.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022).

(grifei)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ECT. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DEJT OU INTIMAÇÃO VIA PJE. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. O art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial) estabelece que a publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça eletrônico "substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal ". Assim, não sendo a hipótese da necessária intimação pessoal, como é o caso dos autos, considera-se a parte intimada no dia da publicação da decisão no DEJT. Precedentes. Não tendo sido observado o prazo recursal, contado em dobro e em dias úteis a partir do dia útil seguinte à publicação da decisão do Tribunal Regional no diário eletrônico, deve ser confirmado o despacho de admissibilidade que negou seguimento ao recurso de revista, em razão da sua intempestividade. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000054-20.2018.5.02.0039, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 26/11/2021).

(grifei)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO . Registre-se que o art. 4º, § 2º, da Lei nº

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003

11.419/2006, preceitua que a publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça eletrônico " substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal ". Nesse sentido, esta Corte



Superior vem decidindo que a publicação feita por meio de Diário Eletrônico (DEJT) prevalece sobre a intimação realizada via sistema PJE. Julgados. Saliente-se, ainda, que os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT, por força do art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969, não incluem a intimação pessoal. Na hipótese, conforme informação contida em certidão nos autos, o acórdão que julgou o recurso ordinário foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 23.10.2018 (terça-feira). Assim, o prazo de oito dias úteis para a interposição do apelo, contado em dobro, iniciou-se em 24.10.2018 (quarta-feira), vindo a expirar em 20.11.2018 (terça-feira), levando em consideração a suspensão dos prazos nos feriados havidos nesse interregno. Entretanto o recurso de revista somente veio a ser interposto em 30.11.2018 (sexta-feira), quando já esvaído o prazo legal. Assim, não preenchido o pressuposto processual da tempestividade, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no recurso de revista. Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1694-49.2017.5.19.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/08/2021).

De tal modo, a v. decisão merece ser mantida, tendo em vista que "o fato de a ECT ter tido ciência da decisão recorrida em 13/08/2018 (via intimação do PJE – fl. 1.042), não protraí a contagem do prazo recursal desde 06/08/2018, data de publicação do acórdão no DEJT".

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-1287-40.2016.5.06.0003

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator